

Art. 19 - O agente responsável pela condução da licitação responderá à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e seus anexos.

§1º - As respostas à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

§2º - É facultada a divulgação das respostas à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Art. 20 - Acolhida a impugnação contra o edital que afete as condições de participação ou a formulação de propostas pelos licitantes, será definida e publicada nova data para realização do certame, observando-se os prazos fixados no art. 21 deste Decreto.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E MODO DE DISPUTA

Seção I Do Prazo

Art. 21 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - 35 (trinta e cinco) dias úteis;

II - 60 (sessenta) dias úteis, quando se tratar da modalidade licitatória diálogo competitivo, em sua fase competitiva, em atenção ao disposto no inciso VIII do §1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Da apresentação da proposta

Art. 22 - Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, as respectivas propostas técnica e de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, devendo ser processados nos moldes previstos em manual, conforme disposto no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo Único - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta até a abertura da sessão pública.

Art. 23 - O licitante é responsável pelo cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, estando sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 24 - Na etapa de apresentação da proposta, observado o disposto no caput do art. 22, deste Decreto, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos da fase de julgamento.

§1º - Os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados somente serão disponibilizados para acesso público após todo o transcurso da fase de apresentação das propostas.

§2º - Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após os procedimentos da fase de julgamento.

§3º - Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Seção III Modo de disputa

Art. 25 - Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

CAPÍTULO VI DA FASE DE JULGAMENTO

Seção I

Da verificação de conformidade das propostas técnica e de preço

Art. 26 - Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente da contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação de conformidade da proposta que obteve a maior pontuação quanto à sua adequação técnica e ao valor proposto em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º - Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º - O agente da contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o §2º deste artigo, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

§ 4º - O agente responsável pela condução da licitação poderá solicitar o envio de documentos complementares à proposta, se necessário.

§ 5º - Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Seção II Análise das propostas técnicas e de preço

Art. 27 - A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 13 deste Decreto, composta por membros com conhecimento do objeto.

Art. 28 - O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, conforme definido no artigo 15 deste Decreto.

Art. 29 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 30 - No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 31 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º - Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos nos incisos II e seguintes do art. 60 da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 32 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DA HABILITAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO

Art. 33 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 34 - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF.

Art. 35 - A habilitação do licitante vencedor poderá ser verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, caso o licitante tenha realizado seu cadastramento no respectivo sistema.

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados, quando solicitado pelo agente da contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação, apenas ao licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 14 deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no §2º do art. 64 da Lei 14.133, de 2021.

§ 3º - Na hipótese do §2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º - A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 6º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§ 7º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação.

§ 8º - Serão disponibilizados para acesso público documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído os procedimentos de verificação de que trata o Capítulo VII deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DA FASE RECURSAL

Art. 36 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação, ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista, da ata de julgamento, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §2º do art. 14 deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 5º - Caberá ao agente responsável pela condução da licitação, receber e examinar os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, devendo ser observada a Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009.

CAPÍTULO IX DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 37 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 38 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado, mediante solicitação da parte interessada durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para assumir o compromisso nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Lei.

§ 3º - Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º - A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º, ambos deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Art. 39 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 40 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese de a ilegalidade de que trata o caput deste artigo ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação ou revogação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário oficial de Brasília, Distrito Federal, para todos os fins.

Parágrafo Único - Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 67 da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009.

Art. 42 - Compete ao Órgão Central do Sislog:

I - estabelecer as normas complementares sobre a matéria regulamentada neste Decreto;

II - promover a gestão do conhecimento, a orientação e o apoio aos órgãos e entidades descritos no caput do art. 1º deste Decreto, por meio da Redelog; e

III - avaliar os casos omissos.

Art. 43 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2535789

DECRETO Nº 48.866 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DO ORÇAMENTO ANUAL DO PODER EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO:

- o que consta na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em especial no seu artigo 60,

- o que consta na Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

- o que consta na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

- a Lei Estadual nº 10.071 de 19 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2024, em especial o seu artigo 35,

- o Decreto Estadual nº 48.413 de 21 de março de 2023,

- a necessidade de manutenção das despesas essenciais da administração pública,

- a necessidade de honrar com as despesas de caráter continuado,

- o período de implementação da Lei Orçamentária Anual no Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Governo do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, e

- e o que consta do Processo nº SEI-120001/005240/2023;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a execução antecipada do orçamento anual do Poder Executivo para o exercício de 2024, de acordo com a programação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 - PLOA, para as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, permitindo-se o empenho na forma deste decreto, conforme previsto no art. 35, da Lei nº 10.071 de 19 de julho de 2023 - LDO 2024.

§ 1º - As antecipações do orçamento serão consideradas antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual - LOA 2024.

§ 2º - A execução antecipada das dotações constantes do PLOA 2024 terá início no primeiro dia útil do exercício e perdurará até o envio para publicação de todos os anexos da LOA 2024 que constam nos Incisos I, II e III, do art. 23, da LDO 2024.

Art. 2º - Para a execução antecipada do orçamento, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, poderá disponibilizar mensalmente para empenho o valor correspondente a no mínimo 1/12 (um doze avos) da célula orçamentária de despesa de cada Unidade Orçamentária com dotação no PLOA 2024.

Parágrafo Único - Os valores antecipados estarão disponíveis para empenho no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio.

Art. 3º - Eventuais insuficiências de saldo poderão ser reforçadas mediante solicitação devidamente justificada pela Unidade Orçamentária, limitadas ao valor da respectiva dotação inicial do PLOA 2024, para as seguintes despesas:

I - despesas do Grupo de Gastos L1 - Pessoal e encargos sociais;

II - despesas do Grupo de Gastos L3 - Outras atividades de caráter obrigatório;

III - descritas no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desde que convalidadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil;

IV - de ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no serviço auxiliar de informações para transferências, CAUC - Cadastro Único de Convênios, ou acarretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN;

VI - custeadas com as fontes de recursos próprias, vinculadas, transferências voluntárias e operações de créditos;

VII - de ações das áreas da educação e saúde e que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;

VIII - decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos;

IX- demais despesas devidamente justificadas como inadiáveis que, se não empenhadas, causarão prejuízo à continuidade da prestação do serviço público.

§ 1º - As solicitações de reforço de antecipação de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhadas via Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, no módulo Elaboração / Antecipação da LOA / Solicitação de Reforço.

§ 2º - O prazo para análise das solicitações de reforço de antecipação será de no mínimo 5 dias úteis a contar do recebimento pela SE-PLAG/SUBPLO do respectivo processo.

§ 3º - Não serão autorizadas as solicitações de reforço:

I - cujos valores acumulados para cada item da programação detalhada sejam superiores à dotação consignada no PLOA 2024;

II - definidas em células orçamentárias não contidas no PLOA 2024;

III - que não estejam enquadradas em pelo menos um dos incisos listados neste artigo;

IV - que não forem devidamente justificadas.

§ 4º - Para as despesas enquadradas no inciso IX desde artigo, além do previsto no seu parágrafo primeiro, o titular da pasta deverá apresentar a devida justificativa em processo SEI endereçado a SE-PLAG/CHEGAB, cujo número deverá constar no campo adequado do SIPLAG, quando da solicitação.

Art. 4º - Fica a SEPLAG/SUBPLO autorizada a efetuar ajustes compensatórios, em razão das liberações complementares de dotação realizadas na vigência deste Decreto.

Art. 5º - Considerada a execução prevista conforme este decreto, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 encaminhado à ALERJ e a respectiva Lei poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo, conforme § 2º, do art. 35, da LDO 2024.

Art. 6º - Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas atualizações.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2535790

DECRETO Nº 48.867 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

NOMEIA PARA O CARGO DE INSPETOR DE POLÍCIA DE 6ª CLASSE DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no Processo nº SEI-360050/000104/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeio, observada a ordem de classificação final constante do Edital publicado no DOERJ nº 238, de 27 de dezembro de 2023, para o cargo de Inspetor de Polícia de 6ª Classe, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em vagas decorrentes da Lei Estadual nº 3.586, de 21 de junho de 2001, em virtude de habilitação em concurso público, com resultado final homologado em 27 de dezembro de 2023, conforme publicação no DOERJ nº 238, de 27 de dezembro de 2023, os candidatos a seguir relacionados:

NOME
Denilson De Castro Travassos
Arnaldo Arismendi De Almeida
Matheus Luiz Caldas Carvalhêdo
Arthur Dias De Souza Almeida
Daniela Cunha Moreira

Annie Akil Pedersen
Renzo Sessa Garcia
Luis Guilherme Dos Santos Azevedo
Ramon Carlos Galasso Mathias
Cassiano Bizerra Da Costa
Alison Mendes Rodrigues
Camila Do Carmo Henriques Leite
Uriel Dias De Oliveira
Danielle Oliveira Amatto Meireles
Leandro Silva De Oliveira
Bruno De Araujo Menezes
Renata Sabbatino Fernandes Santos
Juliana Ribeiro
Lucas De Lira Cruz
Camille Trigo Boderone
Guilherme Da Silva Souza
Jonathan Cruz Da Paz
Rafael Farias Moreira
Alexia Laves De Brito Assis
Ana Flávia Ferreira Silva
Joao Paulo Soares Pereira
João Antonio Caso Torres Da Silva
Laiane Macedo Alves
Beatriz Barbosa Dos Santos
Antonio Villar Dias
Ana Carolina Leal DefantiOrnellasCortat
Adriano Fabricio Carvalho
Bianca De Almeida Santana
Diego Amaral Soares
José Felipe Nunes Eller
Marcos Felipe Nunes Dos Santos
Lucca Jones Santos Politano Souto
Jeronimo Koehler Junior
Jorge Lucas Pinheiro Dos Reis
Anderson Yuji Ito
Tiago Nicolay Rodrigues
Felipe Cid Finoquio
Felipe Galato
Kathleen Senderowitz
Diego Biangolino Teixeira Lima
Michelle Rodrigues De Oliveira
Danilo Guaracimir Teixeira Alves
Aline Da Silva Fernandes Dias
Bruna Demenjour Silva
Yan Obolar Marcante
Leandro De Lima Costa
Gustavo Marcelino Neves
Ana Beatriz Do Nascimento Graça Raymundo
Viviane Maia Da Rosa
Júlio César De Oliveira Santos
Eric Alexandre Joia Da Silva
Gabriel Machado Figueiredo De Souza
Ingrid Gaspar Carvalho Da Silva Nascimento
Debora Nunes Guimarães
Igor Saldanha Dos Santos
Ricardo Leal Da Costa
Andressa Iqueda Paixão Da Silva
Jader Pereira De Paula
Jezozadaque Rodrigues Da Silva
Adriano De Oliveira Coelho
Gustavo Lima Da Fonseca Nogueira Alves
Jean Paulo Soares Magalhães Corrêa
Rennan Salgueiro Barbosa Da Silva
Priscila Huguenin Aguiar De Castro
Julio Rocha Da Silva
Bryan Da Costa Silva Carvalho
Bruno Oliveira Moraes
Mauricio José Alcantara Athayde
Matheus William Bastos Da Costa
Patrick Montenegro Vieira Silva
Thainara Rosa Prado
Flavia Bordovsky
Beatriz Moreira Coelho
José Roberto Miguel Da Conceição Marinho
Lucas Emmanoel Dos Santos Ferreira
Tadeu Taiquara Da Silva Francisco
Victor Lorete Da Silva Branco
Bruno Dos Anjos Cordeiro Da Silva
Cassiano Ricardo Dos Santos Silva Vieira
João Paulo Cavalcanti Malta
Matheus Soares Kistenmacker
Felipe Tavares Batista
Isabela Linhares Coutinho Silva
Barbara Malacarne Siqueira
Joel Rodrigues Da Silva Junior
David Dos Santos
Yuri Nunes Macedo
Diego Leonardo Simplicio Dantas
David Da Costa Torres
Thamara Ferreira Da Silva Albuquerque
Paulo Mafra Cavalcante Filho
Danielle Felix Garcia
Matheus Esteves Moreira De Carvalho Ayres
Melim Jefferson Serafim Mariano
Adriano Alves Brigido
ThemistoclesLichotti Da Costa Munhoz Dos Santos
Marlon Perfeito Martins
Hugo Slama Imbassahy
Danilo Elias De Jesus Mansur
Pedro Henrique Oliveira Costa D Avila
Eduardo Victorino Da Cunha Abreu
Airton De Cristo Belmiro
Guilherme Ferreira Rezende
Giovanni Maia Perrone
Carlos Vagner Carvalho
Carlos Eduardo Couto Santana
Brendow Barboza Da Silva
Yuri Salibian
Rafael Dos Santos Marques
Clara Tavares De Oliveira
David Jorge Oliveira Anchieta
Yuri Tadeu Da Conceição
Daniel Costa Machado
Vinicius Fioravanti Reis Mari
Thiago Ramos Dos Santos
Luiz Gabriel Saraiva Andrade Dos Santos
Juliana Venâncio Cardozo
Uesley Silva Bisso
Lucas Teixeira Reis Barbosa
Enock Santos De Freitas
Mayara Souza Medeiros
João Igor Xavier Morete Da Cruz
Fabio Campos Diniz

Douglas Da Mata Andrade
João Pedro De Lamare Vaz De Mello
João Victor Moreira E Silva
Marcelle Figueiredo Damazio
Rudá Rodrigues De Oliveira
Manolo Borges Pinheiro
Matheus De Oliveira Pinto Cipriano
Pedro Lima Nogueira
Cleiton Silvestre Orofino
William De Arruda Câmara
Vinicius Pereira Da Silva
Damiana Salustiano
Romi Ribeiro Machado
Juliana Oliveira Teixeira De Jesus
Roney Chagas Da Paixão
Eduardo Rocha De Jesus
Walter Fernando Da Silva Arauz
Manoela De Oliveira Sampaio Cabral
Fernanda Brandão Cruz Nobre Pinto
Karla Ruelis Parente
Luiz Henrique Amorim Carvalho
Jorge Manuel Gomes Da Cunha
Lucas Guimarães De Paula
Anderson Silva Araujo
Lara De Castro Short
Diego Da Cruz Alegrio
Carlos Henrique Da Silva Santana
Pietro De Santana Joaquim
Thiago Anderson Pereira Santos
Rodrigo Da Silva Farias
João Paulo Vidal De Freitas
George De Rezende Pena Costa
Gustavo Gaspar Da Silva
Robson Antunes Soares
Luiz Claudio Damasceno Ribeiro
João Carlos Silva De Almeida
Pedro Ignacio De Queiroz Napoleao Soares E Silva
Matheus Tassi Cardoso
Matheus Machado Silva
Igor Oliveira Pimentel Mege
Leticia De Mello Sampaio
Anna Beatriz Nascimento Teixeira
João Paulo Cardoso Bittencourt
Fernando Souza Cardoso
Thamires Teixeira Da Silva
Vinicius Silva De Souza
MichelinaColucci Carvalho
Ricardo Carvalho De Oliveira Soares Motta
Denis Romeu Do Nascimento Silva
Wallace De Campos Rehem Macedo
João Gabriel Dantas Zeghir
Nathalia Barroso Vieira
Jhuan Cristian Silva do Nascimento
Gutemberg Luiz Alves Teixeira
Vitor Machado Pinto
Felipe Guilherme Fonseca Francisco
Natalia Alves Ribeiro
Matheus Conde De Souza Barbosa
Lucas Santos Rodrigues
Rafael Da Costa Ferreira
Milton Vieira Junior
Vinicius Borges Dos Reis Lima
Victor Rodrigues Peixoto
Matheus De Medeiros Ferreira
Felipe Salabert Ferreira Da Silva
Raquel Nunes Pina
Diego Ferreira De Oliveira
João Carlos Vicentini Freire
Roberto Alves Corrêa
Matheus De Souza Carvalho
Filipe Ribeiro Campos
LohaynePamato Barros
WellersonRogger Andrade Da Silva
Milena Barros Ladeira Machado
Renan Rodrigues Coelho
Ricardo Siqueira De Castro
Thiago Barcelos Ribeiro
Bruno Wilhams De Almeida Nogueira
Isabela Sodré Chame Tavares Do Couto
Caroline Roberto
Guilherme Schulz Da Cunha
Wander Paulo Marins Teles
Lucas Silva De Oliveira
Marcelo Nejaim Lemos
Fellipe Vieira De Carvalho Araujo
Haroldo Gomes Da Junior
Diego Herbert Da Silva Buss
Macon Luis Severino Dos Santos
Gesyka Maria Gualberto Borges
Wellington De Assunção Lopes
Savério Martins Correa
Mariana Do Nascimento Fuly
Marlon Balduino Da Silva Catarino
Victor Costa Furtado
Rafael Barroso Moreira Negri
Lucas Ribeiro Martins
Pedro Henrique Lima Valverde
Felipe Fonte Da Silva Rodrigues
Tiago El Hariri Do Rosário
Diego Moraes Leal
Yuri Tavares Da Silva Cancio
Weslen Da Silva Lima
Caroline Passos Lauria De Souza
Valério Launier Ramos De Castro
Lucas Ferreira Lima Rui
Hayssa Tostes Leal
Matheus Adames Brito Silva
Odir Costa Almeida
Lucas De Souza Lopes
Natalia Correa Carnaval
Leonardo Vinicius Diniz Cavalcante Da Silva
Gabriel Quintanilha Da Rocha
Sylvio Luiz Peixoto Da Silva
Anderson Henrique Ferreira De Santana
Gabriele Ferreira Santos
Luiz Gonzaga Pimenta De Oliveira Junior
Victor Freitas Da Veiga
Camila Cristina Barbosa Da Conceição
Vitor Da Silva Entrielli
Ronaldo De Barros Farnese Filho
Viviane Pedreira Donda
Eduardo Thompson Binoto Junior
Alice Regina Monteiro VerlingueAraujo